



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

21-08-12

CFA

=====

66 TC-002655/026/10

Prefeitura Municipal: Indiana.

Exercício: 2010.

Prefeito: Antonio Poletto.

Advogado: Gervaldo de Castilho.

Acompanham: TC-002655/126/10 e TC-005888/026/11.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA**, exercício de 2010.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* pela Fiscalização da Unidade Regional de Presidente Prudente (fls. 15/86) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 16/17) - Existência de programas em que a quantidade de metas físicas e os valores financeiros previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) não coincidiam com os constantes do Plano Plurianual (PPA). Falta de compatibilidade de metas fiscais previstas na LDO e na LOA. A LOA não identifica a despesa até o nível do elemento. Autorização ao Executivo, pela LOA, para abrir créditos adicionais até o valor equivalente a 30% da receita orçada. Atas de audiência pública para elaboração do PPA, da LOA e da LDO com lista de presença em branco, sem assinatura dos que a ela teriam comparecido.

b) Análise de Balanços (fls. 24/25) - Inobservância do procedimento de encerrar as contas de controle orçamentário no 14º balancete, prejudicando as análises automáticas do Sistema AUDESP e causando divergências que implicam descumprimento dos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

c) Resultado da Execução Orçamentária da Receita - O balanço orçamentário não evidencia as receitas correntes contabilizadas pelo valor bruto, mas pelo valor líquido, sem demonstração das deduções realizadas para o FUNDEB, descumprindo a Portaria STN 328/01. Falta de demonstração do valor de duodécimos devolvido pela Câmara.

d) Ressarcimento de Débitos de Agentes Políticos (fls. 34/35) - Descumprimento, por agentes políticos, de acordos de parcelamento, deixando de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituir os valores indevidamente pagos. Falta de medidas efetivas do Executivo para obter o ressarcimento.

e) Fiscalização das Receitas (fl. 38) - Diferenças não justificadas entre os valores informados pelos órgãos concessionários e os contabilizados, referentes a repasses do FPM, ITR, Lei Kandir, ICMS, IPVA, IPI/Exportação e FUNDEB. Omissão na cobrança de ISSQN incidente sobre as atividades dos cartórios.

f) Ressarcimento do Fornecimento de Água e Esgoto (fls. 38/39) - Cobrança de preços abaixo do mercado, gerando sucessivos déficits do serviço autônomo de água e esgoto.

g) Fidedignidade dos Dados Contábeis (fls. 39/41) - Inobservância dos procedimentos contábeis definidos pelo Sistema AUDESP para os lançamentos no 13º balancete e encerramento das contas de execução orçamentária somente no 14º balancete. Os demonstrativos e relatórios de instrução gerados apresentaram saldos zerados, impossibilitando comparações de valores e caracterizando descumprimento dos princípios da transparência (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigo 1º, § 1º) e da evidência contábil (Lei n. 4320/64, artigo 83).

h) Metas Fiscais (fls. 42/43) - Previsão, pela LOA, da receita e de despesa atualizada superior à meta prevista na LDO. Previsão, pela LOA, de resultado primário inferior ao estabelecido na LDO.

i) Despesas com Pessoal (fl. 44) - Despesa com pessoal ativo e inativo correspondente a 52,23% da receita corrente líquida (RCL), superando o limite prudencial de que trata o artigo 22, parágrafo único, da LRF. Ainda assim, a Prefeitura aumentou a despesa, principalmente mediante contratações temporárias, depois de ter recebido alerta nos dois quadrimestres anteriores.

j) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 45) - Descumprimento, evidenciado pela existência, ao final de 2010, de restos a pagar de exercícios anteriores.

k) Despesas com Ensino (fls. 45/49) - Contabilização das despesas apenas com fonte de recurso "01-Tesouro" no balancete da despesa. Erro de contabilização das despesas vinculadas ao FUNDEB, descumprindo os princípios da transparência e da evidência contábil. Emissão de alertas nos 1º, 2º e 3º trimestres.

l) Despesas com Saúde (fls. 50/52) - Contabilização de todas as despesas na fonte de recurso "01-Tesouro" no balancete da despesa. O Fundo Municipal de Saúde (FMS) não movimenta todos os recursos do Setor. Falta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde.

m) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) (fl. 52) - Falta de elaboração do demonstrativo CIDE exigido pela Lei n. 10.336/01 (artigo 1º-A, § 14).

n) Precatórios (fls. 54/57) - Diferença não justificada de R\$878,04, entre o valor contabilizado na dívida fundada (R\$711.055,37) e na dívida flutuante (R\$ 204.003,68) e os saldos dos relatórios dos anos anteriores. Informação de saldo e pagamento ao sistema AUDESP em descompasso com as peças contábeis e a relação fornecida por Assessoria contratada. Não foram relacionados, no site do E. Tribunal de Justiça, todos os credores constantes no demonstrativo da dívida fundada e na informação do AUDESP. A inscrição de R\$35.160,12 não confere com o valor informado pela Assessoria, de R\$218.344,90. O montante resgatado não corresponde ao que foi depositado. O Executivo não atendeu a orientação de que a baixa dos precatórios só ocorreria na ocasião do recebimento das informações dos valores e credores pagos pelo Tribunal de Justiça. O balanço patrimonial/demonstrativo da dívida fundada não registra corretamente as pendências relativas ao passivo judicial, ocultando passivo, daí decorrendo ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

o) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 58/59) - Pagamento de R\$143,50 ao Vice-Prefeito, a título de quinquênio, em setembro e dezembro.

p) Outras Despesas (fls. 59/62) - Concessão de adiantamentos ao Prefeito. Ausência, na documentação apresentada, de relatório de atividades e justificativa para viagem a Capital do Estado. Despesas com peças de veículos e serviços automotivos sem prévia licitação. Falta de controle da utilização das máquinas; inexistem mapas de controle de itinerário e de finalidades de deslocamento. O controle de quilometragem é realizado apenas para os veículos destinados aos Setores do Ensino e da Saúde.

q) Tesouraria e Almoxarifado (fls. 62/63) - Conciliações bancárias com atraso de três meses na data da Fiscalização *in loco*. No teste de entrada e saída de materiais do almoxarifado, dois dos itens consultados não foram encontrados, não havendo registro no sistema informatizado de controle.

r) Licitações e Contratos (fls. 64/68) - Falta de juntada aos processos licitatórios das pesquisas de preços e também, nos pregões, do ato de designação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pregoeiro. Assinatura pelo Pregoieiro dos editais expedidos. Falta de publicação do edital em jornal diário de grande circulação no Estado e em jornal de circulação no Município ou na região (tomada de preços - TP n. 1/10). Escolha impreterível de dia para a vistoria técnica (TP n. 1/10), apesar de não se tratar de obra de difícil acesso. Contratação de empresa para prestação de serviço na área contábil, apesar de tais serviços serem típicos da função de Contador, que deve ser exercida por servidor efetivo.

s) Execução Indireta dos Serviços Públicos - (fls. 71/72) - Repasses recebidos em 2009/2010: falta de apresentação das prestações de contas e dos comprovantes de seu encaminhamento aos órgãos concessionários.

t) Transparência da Gestão (fls. 72/73) - Falta da assinatura dos presentes na ata da audiência pública para debater as metas fiscais, relativa ao 2º quadrimestre. Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária. Publicações intempestivas. Falta de remessa ao Tribunal das atas das audiências públicas da saúde, dos 3º e 4º trimestres.

u) Livros e Registros (fl. 73) - Falta do Livro de Registro das licitações realizadas.

v) Pessoal (fls. 73/78) - Prestação de serviços por trabalhadores braçais, sem prévio processo seletivo para contratação por prazo determinado, sem formalização de contratos e ausência de justificativa expressa de situação de excepcional interesse público para contratação emergencial. Existência de servidores com mais de um período de férias vencidas e não gozadas no prazo regulamentar. Existência de cargos em comissão sem características de direção, chefia ou assessoramento.

x) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 78/79) - Não foi encaminhado ao Tribunal o cadastro eletrônico de obras em execução (1º e 2º semestres). Atraso na remessa dos atos de admissão de pessoal. Desatendimento à maioria das recomendações desta Corte.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-5888/026/11, em que o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB noticia eventuais irregularidades em atos da Prefeitura, no tocante à aplicação do FUNDEB, tendo em vista o não ressarcimento de valores devidos ao Estado (R\$ 7.526,01). A Fiscalização informou que o débito foi ressarcido (documentos às fls. 335/338 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.4 O Prefeito ofereceu justificativas e documentos (fls. 176/415), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas - O Município enviou ao Sistema AUDESP todas as informações e elas foram armazenadas sem erro impeditivo e sem que fosse apontada incompatibilidade de informações e valores entre as peças de planejamento. A Administração, ao ensejo da elaboração da LOA, realizou as projeções das metas fiscais, demonstrando sua total compatibilidade com as normas vigentes. Anexou os demonstrativos de metas, comprovando a sua existência e sua conformidade com a legislação. A Administração sempre cumpriu a legislação, em especial as normas do direito financeiro. A Administração já tomou providências para anualmente reduzir o percentual da autorização de abertura de créditos suplementares, tanto que em 2001 foi fixado em 10%, conforme Lei municipal n. 1895/10, anexa. A Constituição não estipula limites mínimos ou máximos para a autorização de abertura de créditos adicionais, outorgando ao legislador municipal a competência. Conforme documentação anexa, a Prefeitura sempre registra as assinaturas dos participantes nas audiências públicas nas atas, de forma individual.

b) Análise de Balanços - Todas as obrigações foram cumpridas, não havendo nenhuma pendência de remessa de informações mensais o AUDESP. Eventuais atrasos já foram regularizados mediante remessa das informações.

c) Resultado da Execução Orçamentária da Receita - É anexada à defesa cópia do balanço orçamentário demonstrando que foram processadas as receitas brutas com a dedução do FUNDEB e com as transferências bancárias.

d) Ressarcimento de Débitos de Agentes Políticos - O Executivo tem procurado receber esses pela via amigável, sem obter êxito. Não pode deixar de adotar as medidas cabíveis, inclusive execução fiscal, que poderão ser verificadas em fiscalização futura.

e) Fiscalização das Receitas - O Prefeito solicitou à Tesouraria que refaça as conciliações bancárias das contas. Na próxima inspeção as diferenças de pequena monta estarão esclarecidas e não se repetirão nos próximos exercícios. Somente no primeiro ano da Administração não houve registro da cobrança do ISS dos cartórios, diante da inexistência de decisão judicial para o não pagamento. Em 2010 foi promovida a cobrança dos cartórios.

f) Ressarcimento do Fornecimento de Água e Esgoto - O Poder Público desenvolverá ações concretas buscando o equilíbrio econômico-financeiro no fornecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de água e esgoto e os interesses comuns da população e da Administração.

g) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Todas as informações necessárias foram enviadas ao Tribunal (Sistema AUDESP), como pode ser verificado pela exatidão com que a Fiscalização aponta divergências entre o balanço patrimonial lançado na contabilidade e o encaminhado ao Tribunal. Assim, não há como considerar prejudicadas as análises da Fiscalização. O apontamento deve ser desconsiderado, porque os fatos demonstram que não houve falha da Prefeitura, mas na recepção dos dados pelo Sistema do Tribunal.

h) Metas Fiscais - Os valores realmente divergem. Todavia, o primeiro deriva das metas fixadas na LDO e o segundo foi extraído do valor da dotação atualizada. Mas não houve afronta à legislação, pelo que o apontamento deve ser desconsiderado.

i) Despesas com Pessoal - Em decorrências de medidas adotadas, principalmente de acordo em ação civil pública, o apontamento não deve prevalecer.

j) Ordem Cronológica de Pagamentos - Os restos a pagar de despesas de exercícios anteriores não foram processados. Assim, da existência dos mesmos não se pode inferir a quebra da ordem.

k) Despesas com Ensino - A contabilização de todas as despesas na fonte de recursos do Tesouro não prejudicou a apuração dos índices de investimento no setor. Mas foi solicitada a regularização da falha técnico-operacional pela Contabilidade. O fato de o Município ter recebido alertas sobre a aplicação no ensino durante o exercício não prejudica as contas, pois a Fiscalização apurou o cumprimento dos índices exigidos e a correta utilização dos recursos do FUNDEB.

l) Despesas com Saúde - Repetiu a alínea anterior, no que concerne à contabilização das despesas na fonte de recursos do Tesouro. O Plano Municipal de Saúde foi elaborado nos termos da legislação vigente, inclusive da LOA, que compõe o cronograma físico-financeiro. As contas da saúde realmente são movimentadas pelo Prefeito e pelo Setor de Tesouraria. Não há afronta à lei; o Gestor do Fundo é o Município, que ordena e realiza a despesa, bem como atesta sua liquidação. Somente depois disso a Tesouraria realiza o pagamento.

m) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) - Como a Fiscalização constatou, as informações sobre o ingresso dos recursos e sua utilização constam de balancetes e dos demais registros contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

n) Precatórios - O Município está incluído no regime especial previsto na Emenda n. 62 e optou pelo depósito mensal equivalente a 1,5% da RCL (Decreto n. 644/10). Conforme quadro de fl. 54, os depósitos excederam esse percentual. As apontadas divergências entre valores e credores constantes no sistema AUDESP e no site do E. Tribunal de Justiça estão sendo verificadas pela Prefeitura, para conciliação. Quanto ao saldo, na dívida de curto prazo, de R\$204.003,68, não há informação de quais seriam os credores, apesar de ter sido requisitada à empresa de assessoria contratada. Quanto ao valor resgatado, no exercício foi dada baixa na dívida fundada R\$ 173.055,61, sendo informado que o valor quitado ao E. Tribunal de Justiça teria sido pago aos credores inscritos. Assim, além do valor resgatado não corresponder ao que foi depositado (R\$131.928,70), o Executivo não atendeu a orientação de que a baixa dos precatórios só ocorreria na ocasião do recebimento das informações dos valores e credores pagos pelo Tribunal de Justiça. O Executivo vem buscando conciliar as informações de exercícios anteriores a sua Administração e regularizar informações junto ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas.

o) Subsídios dos Agentes Políticos - O valor pago em setembro ao Vice-Prefeito a título de quinquênio, de R\$143,50, foi restituído em outubro, conforme se verifica na folha de pagamento. O montante pago em dezembro foi descontado na folha de setembro de 2011. Assim, não há irregularidades que comprometer as contas.

p) Outras Despesas - O Chefe do Executivo tem tomado as precauções necessárias para a execução das despesas com adiantamento de viagens, tanto que no exercício de 2009 a Fiscalização nada criticou. Não houve o apontado fracionamento de despesas, mas, sim, consulta prévia a todos os fornecedores, para solução dos problemas da frota. Para as despesas com combustíveis foi realizado, no exercício em exame, registro de preços, através de pregão presencial. Portanto, há valor pré-fixado para os derivados de petróleo, não havendo necessidade de, ao se proceder ao abastecimento, ser indicado o valor gasto, uma vez que, na emissão da nota fiscal e nas conferências do abastecimento, é aferido com exatidão o seu montante. Diante da quantidade de veículos da frota, as despesas com combustíveis e lubrificantes estão em limite tolerado, não havendo excesso. O controle é rigoroso, evitando os abusos existentes nas gestões anteriores. Os gastos com publicidade e propaganda oficial são contidos pela Administração, limitando-se ao necessário para cumprir a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

LRF e as Instruções n. 2/08 desta Corte. A despesa é inferior à média dos gastos realizados na área de atuação da Unidade Regional de Presidente Prudente.

q) Tesouraria e Almoxarifado - Houve, realmente, atraso na conciliação bancária. Mas a situação foi regularizada, conforme documentação anexada, assim como a do almoxarifado.

r) Licitações e Contratos - As pesquisas de preço não foram juntadas aos autos dos procedimentos licitatórios: mas se trata de falha formal, que não compromete os certames realizados no exercício. A Administração editou Portaria (n. 516, de 03-05-10), designando o Pregoeiro Oficial. A tomada de preços n.01/10 teve por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica e não se vislumbra que a visita técnica ou outro mecanismo tenha evitado o interesse de outras empresas em participar do certame. A Administração atingiu seus objetivos, contratando por preço de mercado e atendendo aos interesses públicos. A contratação de empresa para prestação de serviços contábeis decorreu da *"não permissibilidade da feitura do concurso público pelo Município"*, decorrente de ação civil pública em curso na Comarca de Martinópolis, sendo suspensos todos os atos de nomeação dos candidatos inscritos para seleção pública n. 1/09 e concurso público n. 1/09, o que impede o Município de prover o cargo ocupado pelo Contador. Não havia alternativa, senão o desempenho de determinadas atividades por profissional legalmente habilitado. Durante conciliação em audiência, o Município reconheceu as irregularidades e concordou com a nulidade do concurso público e seleção pública números 1/09 e de todos os atos deles decorrentes, comprometendo-se a realizar novo concurso público para preenchimento dos cargos vagos, sendo impossível, naquele momento, o preenchimento dos cargos. Nesse contexto, a rescisão do contrato de assessoria contábil trará inúmeras consequências para a Administração.

s) Execução Indireta dos Serviços Públicos - Houve equívoco de funcionários, que deixaram de apresentar os comprovantes de encaminhamento das prestações de contas aos órgãos concessionários. A próxima inspeção comprovará a regularidade dos procedimentos.

t) Transparência da Gestão - Quanto às atas, houve falha do funcionário que não apresentou a documentação correta sobre as audiências públicas à Fiscalização. A página eletrônica está em fase de elaboração. A publicação tardia do relatório resumido da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução orçamentária referente ao 1º bimestre de 2010 foi sanada pela sua apresentação à Fiscalização.

u) Livros e Registros - O Município apresenta os termos de Abertura e Encerramento dos livros de registro de controle de editais de licitações, de controle de Atas de Abertura e de controle de licitações.

v) Pessoal - O Município contratou servidores temporários à vista da proibição judicial de novas nomeações, já mencionada (alínea "r", *supra*). Resolvida a questão, a partir de 2012 será regularizado a rotina de concessão de férias aos servidores. Para os cargos em comissão, após a edição da Lei municipal n. 1830/09, que estabeleceu a nova organização administrativa, criou, extinguiu e transformou cargos e deu outras providências, tornou-se necessário definir e estabelecer a exigência do nível de escolaridade e a forma de provimento, o que ainda não ocorreu.

x) Instruções e Recomendações do Tribunal - O Prefeito determinou providências para que os dados sejam armazenados de forma a permitir o cumprimento de todos os prazos fixados.

1.5 Foi deferido pedido do Prefeito para apresentação de justificativas complementares (fl. 426).

No entanto, nenhum documento veio aos autos (fl. 427).

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 428/434) disse, a respeito do item "Planejamento das Políticas Públicas", que as movimentações de dotações orçamentárias não superaram os limites estabelecidos na LOA. A Administração, já considerado o ajuste necessário, registrou superávit orçamentário de R\$35.414,24, 0,35% das receitas arrecadadas. Houve déficit financeiro de R\$155.384,23 e superávit econômico de R\$1.432.733,88. O Município pagou na totalidade os requisitos de baixa monta do exercício. Assim, circunscrita aos aspectos econômico-financeiros, opinou pela emissão de parecer favorável às contas.

O Setor de Cálculos (fls. 435/440) entendeu que o Executivo despendeu, em 2010, 52,23% da RCL com pessoal ativo e inativo, ultrapassando o limite prudencial estipulado no artigo 22, parágrafo único, da LRF. No entanto, as informações encaminhadas a este Tribunal (Sistema AUDESP) dão conta que o Município reconduziu as despesas citadas para 46,46% no segundo quadrimestre de 2011, em consonância com o estabelecido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

no artigo 23 da LRF, ficando superada a questão. Quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, disse que a Fiscalização reconheceu a aplicação no ensino de 99,24% da receita de impostos do Município, já excluídos os restos a pagar não quitados até 31 de março do ano seguinte. Acrescentou que não consta dos autos comprovação de quitações de restos a pagar do FUNDEB eventualmente ocorridas em fevereiro e março de 2011 (os pagamentos de janeiro de 2011 já foram considerados). Disse, mais, que existe a possibilidade de aplicar a orientação preconizada pela Deliberação TC-A-24468/026/11, pertinente ao remanejamento do valor excedente investido no ensino global para compensar a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB. Isto porque o valor aplicado além do mínimo constitucional (artigo 212 da CF) foi de R\$231.794,65 (3,33%), ao passo que o valor faltante na aplicação dos recursos do FUNDEB somou R\$ 8.874,85.

A ilustre Chefia do órgão (fls.441/444) também entendeu que as contas devem receber parecer favorável à sua aprovação, com proposta de emissão de alerta à Prefeitura para que promova o ajuste das situações anotadas pela Fiscalização.

1.7 Os autos informam que o Município destinou no ensino 28,3% das receitas oriundas de impostos, cumprindo o artigo 212 da Constituição. Também atendeu ao artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 61,5% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica (fls. 45/49).

O Município atribuiu às ações e serviços da saúde 18,4% da receita de impostos, acima do limite mínimo imposto pelo artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 50/ 52).

A despesa com pessoal (52,2% das receitas correntes) atendeu ao artigo 20, III, "b", da LRF (fl.44).

A receita prevista foi de R\$9.087.154,40, a realizada de R\$10.141.647,51 e a RCL R\$9.104.015,80.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 0,3% e, em 2009, superávit de 1,9% (fls. 27 e 448). O resultado financeiro¹ apresentou déficit de R\$155.384,23 e, em 2009, de R\$191.419,29. O estoque de restos a pagar foi

¹ Dados de fl. 29 do relatório da Fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	870.460,51	1.061.879,80	(191.419,29)
2010	866.988,85	1.022.373,08	(155.384,23)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$891.810,58 e, em 2009, de R\$881.914,16 (fl. 36). O estoque da dívida ativa foi de R\$681.820,48 e, em 2009, de R\$597.921,59 (fl. 32).

O Prefeito recebeu subsídios nos limites das normas de regência. E, o Vice Prefeito restituiu o valor de R\$143,50, parcela percebida indevidamente (fl.58).

1.8 Pareceres anteriores:

2007: desfavorável (pagamento de precatórios em desacordo com o ordenamento jurídico; resultados econômico-financeiros insatisfatórios; descumprimento da ordem cronológica de pagamentos) - (TC-2263/026/07, publicado em 02-06-09 e 28-10-10).

2008: desfavorável (descumprimento do artigo 42 da LRF; resultados econômico-financeiros negativos; falta de pagamentos de precatórios) - (TC-1792/026/08, publicado em 27-08-10).

2009: desfavorável (descumprimento do artigo 20, III, "b", da LRF, pois os gastos com pessoal equivaleram a 55,81% da RCL) - (TC-000257/026/09, publicado em 23-07-11 e 11-02-12).

2. VOTO

2.1 Afasto a apontada deficiência de investimento dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício e de ofensa ao artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei n. 11.474/07 (Lei do FUNDEB).

Como considerou o Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 437/440), a hipótese comporta aplicação da Deliberação TC-A-024468/026/11, segundo a qual no exercício em exame é excepcionalmente admitido, no cálculo dos investimentos no ensino, o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global, para compensação da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB. Por outras palavras, nesse período a jurisprudência desta Corte² admite compensação da parcela não aplicada no FUNDEB pelo excesso de investimento, com recursos próprios, no ensino global. Assim, estão atendidas, na hipótese, as exigências da Lei n. 11.292/09. Verifica-se que a insuficiência da aplicação do FUNDEB no exercício (R\$8.874,85) é inferior ao excedente

² TC-000529/026/09, TC-000254/026/09, TC-001688/026/08, TC-000147/026/09, TC-000611/026/09, TC-000359/026/09, TC-000401/026/09, TC-001612/026/08, TC-001661/026/08, TC-001775/026/08, TC-001904/026/08, TC-001965/026/08, TC-002047/026/08 e TC-2839/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do investimento de recursos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante previsto no artigo 212 da Constituição (R\$231.794,65), sendo possível a compensação, excepcionalmente acolhida nesse exercício pela jurisprudência já citada. Cabe, porém, recomendar ao Senhor Prefeito que adote medidas para que o valor de R\$8.874,85 seja reconduzido à conta vinculada e que mantenha controle adequado das despesas com recursos do FUNDEB, já que eles têm destinação própria e devem guardar controle de aplicação distinta, como prescreve o artigo 50 da LRF.

2.2 Resolvida essa questão, impõe-se concluir que os autos mostram (cf. item 1.7, *supra*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de investimento no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT, artigo 60, XII; Lei n. 11.474/07, artigo 21, caput e § 2º), na saúde (ADCT, artigo 77, III).

A despesa com o pessoal não extrapolou o limite permitido pela LRF (artigo 20, III, "b").

Noticiam, ainda, que as contas apresentam superávit orçamentário de 0,3%, e déficit financeiro de R\$ 155.384,23, índices que estão em patamar aceitável. O resultado econômico foi positivo.

A Fiscalização atestou que os precatórios judiciais foram satisfatoriamente atendidos no exercício (fl. 54).

Os encargos sociais foram encontrados em ordem (fl. 58).

O Prefeito recebeu subsídios nos limites das normas de regência e o Vice-Prefeito restituiu o valor de R\$ 143,50, percebido indevidamente (fl. 58).

2.3 Como se verifica (itens 2.1 e 2.2, *supra*), as questões mais relevantes na análise das contas, sob a ótica dos princípios da unidade e universalidade, estão em ordem.

2.4 As falhas apontadas pela Fiscalização estão bem caracterizadas no relatório da fiscalização e não foram infirmadas pela defesa do Prefeito Responsável. Substantivamente, ela se limitou a expor a motivação e as circunstâncias em que as falhas ocorreram, a informar a adoção de providências corretivas e a sustentar que elas não autorizam, à vista de seu caráter formal, a reprovação das contas. Mas esses argumentos não conseguiram infirmar o apontamento de que elas contrariam as regras jurídicas e as boas práticas de gestão dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo modo, as falhas subsistentes ("Planejamento das Políticas Públicas"; "Análise de Balanços"; "Resultado da Execução Orçamentária da Receita"; "Ressarcimento de Débitos de Agentes Políticos"; "Fiscalização das Receitas", "Ressarcimento do Fornecimento de Água e Esgoto"; "Fidedignidade dos Dados Contábeis"; "Metas Fiscais"; "Despesas com Ensino"; "Despesas com Saúde"; "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)"; "Precatórios"; "Outras Despesas"; "Tesouraria e Almoxarifado"; "Licitações e Contratos"; "Execução Indireta dos Serviços Públicos"; "Transparência da Gestão"; "Livros e Registros"; "Pessoal" e "Instruções e Recomendações do Tribunal"), por sua natureza e quantidade, não ostentam gravidade suficiente para comprometer as contas. Implicam, apenas, ressalvas e recomendações.

2.5 Os recursos transferidos ao terceiro setor são objeto de processo específico (TC-1108/005/11 - publicado no DOE-SP de 22-11-11). Também em processo próprio estão sendo analisadas as admissões por concurso público e as contratações por tempo determinado (TC-1156/005/11).

O expediente TC-5888/026/11 e o acessório TC-2655/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal), anexos, tratam de assuntos abordados no relatório da Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes, identificadas no corpo deste voto (item 2.4), cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que o expediente TC-5888/026/11 e o processo acessório TC-2655/126/10 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO